



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.030245/97-21
Recurso nº : 107-128839
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA.
Sessão de : 21 de setembro DE 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.312

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO – LANÇAMENTO EM DEPÓSITO BANCÁRIO – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO – O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Mário Junqueira Franco Junior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2005

Processo nº : 10768.030245/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.312

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Suplente convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº : 10768.030245/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.312

Recurso nº : 107-128839
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 107-06.599, de 18 de abril de 2002, que está assim ementado (f. 152):

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A caracterização de omissão de receitas baseada em depósitos efetuados em conta bancária da pessoa jurídica, antes da edição da Lei nº 9.430/96, não é aceita porque baseada em presunção não autorizada em lei.

Examinou o referido acórdão lançamento a título de omissão de receitas, calcado na falta de comprovação de depósito em conta corrente bancária, de cheque administrativo no valor de Cr\$ 134.387.000,00, referente o fato-gerador 06/92, tendo o contribuinte alegado, desde a fase de fiscalização, que o referido depósito tem como origem a amortização de um contrato de mútuo com a empresa Sterling Táxi Aéreo.

Considerando que o acórdão recorrido enfatiza a impossibilidade de lançamento por meio de presunção, a Fazenda Nacional rechaça que é incabível o referido entendimento posto que o fisco pode efetivar lançamento com base em depósito não contabilizado, mormente quando constatar a inexistência de documentos a corroborar os valores escriturados pelo contribuinte.

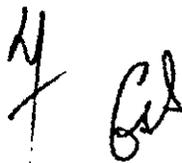
O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 237.

Em contra-razões, o contribuinte suscita preliminar de não conhecimento do recurso por não ficar caracterizado a divergência, requerendo, enfim, a manutenção do acórdão recorrido por considerar que a norma que autoriza o lançamento fiscal, com base na presunção de omissão de receitas apuradas pela

Processo nº : 10768.030245/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.312

existência de questionáveis depósitos bancários, a saber, o artigo 42, da Lei 9.430/96, só teve sua eficácia jurídica verificada a partir do ano-calendário de 1997.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Y' followed by a cursive signature.

Processo nº : 10768.030245/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.312

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

A preliminar de não conhecimento do recurso especial por falta de divergência, suscitada pelo contribuinte em suas contra-razões, não merece acolhida.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido entende que a presunção de omissão de receitas com base exclusivamente em depósitos bancários somente foi permitida com o advento da Lei nº 9.430/96, por outro lado os acórdãos paradigmas admitem a referida presunção nas hipóteses de (i) provada a existência de depósitos bancários de titularidade da fiscalizada (Acórdão 105-12.317 – f. 373) e (ii) não comprovada a origem dos recursos creditados em conta bancária não contabilizada (Acórdão 101-92.180 – f. 184).

E uma vez que o recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, no entender da Fazenda Nacional a *inexistência de documentos a corroborar os valores escriturados pelo contribuinte* já seria suficiente para a lavratura do lançamento.

Entretanto, verifica-se dos autos que o lançamento em questão está centrado em fundamento específico que a autoridade fiscal assim registrou (f. 48): *em decorrência consideramos o depósito bancário efetuado no valor de Cr\$ 134.387.000,00 como omissão de Receita, por falta de comprovação da origem do mesmo.*

Portanto, a questão a ser decidida diz respeito a lançamento de omissão de receitas apurada exclusivamente em depósito bancário, cuja origem do depósito a fiscalização considerou não comprovada.

Processo nº : 10768.030245/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.312

Este Colegiado *em inúmeros julgados já se pronunciou no sentido de cancelar lançamentos fundados exclusivamente em depósitos bancários quando não tiver sido demonstrada, pela fiscalização, o vínculo entre o depósito e a alegada omissão de receita, como foi a situação do presente julgamento.*

Com efeito, tratando-se de omissão de receitas lastreada em depósito bancário de 1992, caberia ao fisco a prova da receita omitida passível de tributação, não sendo suficiente para a finalidade do lançamento o montante do depósito bancário, por não representar disponibilidade econômica de renda e provento na forma definida no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, o contribuinte informou durante o procedimento fiscal a vinculação do depósito a uma amortização de um contrato de mútuo pela empresa Sterling Táxi Aéreo, não havendo registro de diligência junto a esta empresa para a verificação da informação, conforme bem observou o aresto recorrido (f. 158).

A jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais confirma o entendimento:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O depósito ou movimentação bancária não é bastante para configurar a omissão de receitas. Imprescindível a demonstração da correlação entre a movimentação bancária e dados internos e externos relativos ao movimento da empresa. Incabível o lançamento efetuado tendo como suporte valores de depósitos constantes de extratos bancários, por não caracterizarem, por si sós, disponibilidade econômica de renda e provento na forma definida no artigo 43 do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº CSRF/01-04.996, de 15 de junho de 2.004, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Isto porque, o ônus da prova em favor do fisco somente foi estabelecido a partir do ano-calendário de 1997, por força do art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que expressamente passou a permitir a presunção de omissão de receita pela simples existência de depósito bancário de origem não comprovada.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.



Processo nº : 10768.030245/97-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.312

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 21 de setembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN

